



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001903-11.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada ELIS REGINA CAPISTRANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29280

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001903-11.2024.8.26.0326

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A.

IAPELADO: ELIS REGINA CAPISTRANO

COMARCA: LUCÉLIA

JUIZ “A QUO”: SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Réu. Desacolhimento. Empréstimos consignados. Relação de consumo. Ausente comprovação de que os contratos teriam sido celebrados pela Autora. Contratos eletrônicos. Assinatura digital realizada. No entanto, os dados constantes na assinatura digital divergem daqueles atribuídos à Autora. Geolocalização da assinatura digital realizada em local diverso da residência da Autora. Índícios de fraude. Contratação não comprovada (Artigo 373, II do Código de Processo Civil e do Artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Falha na prestação de serviços configurada (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Monta que não importa redução. Repetição de indébito, em dobro. Parágrafo primeiro do Artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. A devolução duplicada pressupõe conduta contrária a boa-fé objetiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de boa-fé não demonstrada na espécie. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 390/399, que nos Autos de “*Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as Partes, referentes aos descontos oriundos dos contratos ns. 1259809002 e 1259808732, e em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos descontos, se ainda persistirem, para o que, neste momento, confirmou a tutela de urgência concedida pelo E. TJSP; condenou o Requerido ao pagamento de

indenização por dano moral, em valor que fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela praticada TJ/SP, a partir da Decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); e(c) condenou o Requerido a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas da conta bancária da Autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Ante a sucumbência e pelo princípio da causalidade, condenou o Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com a decisão, o Réu venceu a apelação (fls.402/419), sustentando, em síntese, que a Autora firmou os contratos de empréstimo com formalização por meio de biometria facial mediante apresentação de documentos.

Aponta ser legítima a formalização de contratos digitais por meio de biometria facial.

Impugna os danos morais fixados, pedindo sua redução.

Alega que não agiu de má-fé, não cabendo a restituição de indébito, em dobro.

Por fim, requer o provimento do Recurso.

Recurso processado regularmente, tempestivo, preparado (fls. 420/424) e sem a apresentação de Contrarrazões.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” proposta por “**ELIS REGINA CAPISTRANO**” em face de “**BANCO AGIBANK S.A.**”.

Da narrativa inaugural extrai-se, em síntese, desconhecera dívidas que importaram na contratação de dois contratos de empréstimo nos valores de R\$ 1.178,94 e R\$ 662,16, com desconto em conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Com efeito, convém ressaltar que, na hipótese, incidem as normas consumeristas, ainda que por equiparação, segundo Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições financeiras.”

Tendo isto em vista, cabível e bem aplicada a inversão do ônus probatório, prevista no Artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo à luz da verossimilhança das alegações da Requerente, como se verá, e de sua evidente hipossuficiência material perante o Réu.

Neste percurso, e porque a Autora alega desconhecer as contratações e impugna especificamente os documentos apresentados pelo Réu, era ônus processual do Requerido comprovar a veracidade da contratação realizada por meio eletrônico, do qual não se desincumbiu.

Isto porque, embora tenha apresentado os Instrumentos Contratuais de fls. 200/218, observa-se que os contratos digitais possuem incongruências.

Com efeito, os empréstimos pessoais realizados digitalmente possuem assinatura digital emitida em geolocalização diversa da residência da Autora, os contratos possuem informações incompletas e dissociadas daquelas declaradas pela Apelada.

acompanhadas de biometria facial para validar as operações, o que, ao contrário do que argumenta o Apelante, não se demonstrou na espécie.

Assim, o Réu deixou de comprovar a regularidade das contratações, ônus processual que, repise-se, lhe pertencia, por força do Artigo 373, II do Código de Processo Civil e do Artigo 6º, “*caput*” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Por este motivo, restou demonstrada a falha na prestação dos serviços do Réu, conforme Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a qual justifica a declaração de inexistência dos débitos.

E no que concernem os danos morais, restaram configurados, pois o desconto indevido no benefício previdenciário do Requerente, de natureza alimentar, coloca esta em situação de vulnerabilidade, constituindo claro dano moral *in re ipsa*.

Nestes termos, já decidiu esta Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Procedência. Contrato de seguro desconhecido pelo Autor. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da Instituição Financeira. Regularidade e legalidade da cobrança não comprovadas. Desconto indevido em benefício previdenciário. Verba alimentar. Vulnerabilidade de consumidor idoso. Dano moral 'in re ipsa'. Redução do quantum indenizatório. Descabimento. Sentença mantida. Recurso improvido”. (Apelação nº 1050184-63.2020.8.26.0576, Rel. Des. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, J. 02.07.2021).

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, sabe-se que o valor da reparação do dano moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e,

paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Neste contexto, a monta fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está apta a compensar os transtornos sofridos pela consumidora sem lhe representar enriquecimento indevido, observando-se, ainda, a gravidade do ilícito perpetrado, tudo com base nos sempre imprescindíveis critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Não comporta, pois, minoração a verba indenizatória fixada na Origem.

De outro lado, quanto à pretendida possibilidade de restituição dobrada das quantias descontadas indevidamente pleiteada pelo Requerente, tal pretensão merece acolhimento.

Isto porque, no caso vertente, os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples, eis que o Artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor somente pode ser aplicado mediante a demonstração inequívoca de ausência de boa-fé do Banco Requerido, a qual, na peculiaridade dos Autos, não ficou demonstrada.

Neste sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado que pacificou o entendimento a respeito da interpretação do referido dispositivo legal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de

Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.” (*EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021*).

E no caso concreto, a conduta negligente do Réu em não tomar os devidos cuidados para verificar se a pessoa que estava apresentando os documentos o momento da contratação era de fato a Autora, não exala, por si, e ausente prova concreta, a falta de boa-fé.

Portanto, imperiosa a modificação parcial do Julgado, nos termos desta Decisão.

Mínimo o êxito recursal, fica mantida a carga sucumbencial fixada na Origem.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos desta decisão.

PENNA MACHADO
Relatora